



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0800463-82.2019.8.23.0047

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA COSTA** e **JOSÉ DAS GRAÇAS DA COSTA COELHO** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por meio da qual requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização em razão do óbito de Weverton da Costa Coelho, ocasionadas por acidente de trânsito.

Narra a parte autora que seu filho Weverton da Costa Coelho faleceu em 19/12/2017, em razão de acidente de trânsito. Sendo segurado da requerida, seus herdeiros requereram o pagamento no valor de R\$ 13.500,00, o que foi negado pela parte ré. Assim, não sendo possível a solução pela via administrativa, requerem a procedência dos pedidos para que a requerida seja condenada ao pagamento da indenização no valor máximo previsto, equivalente a R\$ 13.500,00. Pugnam, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (mov. 6.1).

A requerida apresentou contestação (mov. 9.1), impugnando as pretensões dos autores. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial, diante da ausência de comprovante de residência em nome dos autores, bem como defendeu a necessidade da juntada, pelos autores, do laudo do IML. No mérito alegou a ausência de nexo de causalidade, fundamentando que o óbito não se deu por acidente de trânsito, bem como a ausência de comprovação de qualidade de herdeiros dos autores, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica dos autores (mov. 28.1), por meio da qual impugnaram as teses defendidas pela ré.

Anunciado o julgamento antecipado (mov. 31.1).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sustentou a parte ré que os autores apresentaram comprovante de residência em nome de terceiro estranho à lide, descumprindo, desta forma, os requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil. Sustentou, portanto, a inépcia da petição inicial.

A preliminar não merece prosperar. A necessidade de apresentação de comprovante de residência se torna exigência imprescindível tão somente em regiões onde as Comarcas são divididas em foros regionais, não sendo o caso da Comarca de Rorainópolis, pois não há divisão de competências.

Deste modo, o comprovante de residência não é documento imprescindível para a propositura da ação, visto que nesta Comarca não há delimitação em razão da competência.

Ainda, alegou a ré que a parte autora deixou de acostar aos autos o laudo do IML. No entanto, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Roraima, bem como nos demais Tribunais, que a juntada do laudo pericial do IML é prescindível e dispensável, pois não há na Lei nº 6.194 /1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação do referido documento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. **LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE.** AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1.º Juízo ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei nº. 6.194/74; 2. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido; 4. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente. (TJRR – AC 0010.14.829810-1, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 28/10/2016, p. 24)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL.** INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo

Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na Lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF 20151210062386 0006127-24.2015.8.07.0012, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2016 . Pág.: 626/631)

Do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, em razão do óbito de Weverton da Costa Coelho, ocorrido em 19/12/2017. Sustentam os autores, genitores da vítima, que o filho conduzia o caminhão basculante de placas JHQ-0015, quando a carga que transportava desprendeu. Weverton parou o veículo para verificar a carga de toras, ocasionando no desprendimento, de modo que a carga caiu contra a vítima, provocando o óbito.

A ré argumenta que o ocorrido não se enquadra como acidente de trânsito, tendo em vista que o veículo encontrava-se parado, de modo que não existe nexo de causalidade e efeito entre o acidente e o resultado.

Dos autos, observo que o pedido administrativo foi instruído com cópia do Boletim de Ocorrência, o qual narra a dinâmica dos fatos, tal qual exposto na petição inicial (mov. 1.6, p. 2), além da certidão de óbito do filho dos autores, fazendo constar politraumatismo como causa da morte (mov. 1.5, p. 3).

A alegação de que a morte se deu em razão do desprendimento da carga transportada no veículo automotor é verossimilhante diante dos documentos carreados aos autos.

Com efeito, a causa da morte descrita na certidão de óbito evidencia o nexo de causalidade entre o acidente e a morte, situação que se encontra amparada pela cobertura do seguro DPVAT.

Ressalte-se que o seguro obrigatório tem como objetivo garantir indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, **ou por sua carga**, a pessoas transportadas ou não (art. 2º da Lei 6.194/74), o que restou claramente evidenciado no presente caso.

Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito, consistente no desprendimento da carga, e a morte da vítima, de rigor a indenização.

A indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), em caso de evento morte, deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos do art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores são genitores da vítima, além de que a certidão de óbito informa que o *de cuius* era solteiro, de modo que os autores demonstraram a qualidade de herdeiros.

Consigne-se que o presente pedido contenta-se com prova simples e pauta-se pela celeridade (Lei 6.194/74, art. 5º e 10), revelando que a intenção do legislador foi simplificar e agilizar ao máximo a obtenção de tais indenizações.

Para comprovar a morte são necessários a apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte. E neste sentido, a parte autora logrou êxito, tendo em vista a documentação apresentada (mov. 1.5/1.6), devendo o pedido ser julgado procedente.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que **CONDENO** a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários, fixados em 15% do valor da condenação, sobre os quais incidirão correção e juros legais, tendo em vista o grau de zelo, do lugar de prestação de serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador e do tempo exigido (§2º do art. 85, CPC).

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RORAINOPOLIS/RR, 25/9/2019.

NILDO INÁCIO
Juiz de Direito Substituto

2581007- C3/ 2019-01342/ MORTE



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo n. 08004638220198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 2 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS / RR

Processo n.º 08004638220198230047

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

DA AUSENCIA DE COBERTURA – VEICULO PARADO

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor **EM MOVIMENTO. O referido seguro não cobre acidentes casuais, tais como, o noticiado na presente lide.**

A parte Apelada apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria apresentar boletim de ocorrência envolvendo um veículo automotor. **Todavia, para que se faça jus à indenização pelo Seguro DPVAT, se faz mister que o acidente tenha ocorrido num contexto de trânsito, ou seja, com o veículo em movimento em vias terrestres.**

Compareceu nesta Delegacia de Polícia Civil o cidadão **Wanderson Santos da Costa**, acima qualificado, para comunicar o acidente de trânsito ocorrido no 19/12/2017, por volta das 19:00 hs na BR 174 – próximo ao Posto de Gasolina Santa Julia. QUE seu irmão **Weverton da Costa Coelho, RG. 431633-9/RR, CPF. 547.612.632-53**, estavam transportando uma carga de madeira, **quando um dado momento a carga de madeira (uma torra) cedeu, os condutores saíram para verificar o que tinha acontecido, com o objetivo de apertar o cabo de aço e no instante momento que apertavam o cabo, o mesmo quebrou e as torras de madeiras caíram em cima da vítima o senhor Weverton da Costa Coelho**, sendo levado por populares ao Hospital de Santa Luzia, vindo a falecer no mesmo 19/12/2017. – Certidão de Óbito Nº158113-01-55-2017-4-0003-008-0000608-17. Que o referido BO, se faz para fins DPVAT. Era o que tinha a comunicar. INFORMAÇÕES DO CAMINHÃO: **CAMINHÃO BASCULANTE DE COR BRANCA – FORD / CARGO 2628 E, ANO/MOD 2007/2007, PLACA JHQ-0015, RENAVAM 941661946, CHASSI 9BFZCEEX37BB98730**, TENDO REGISTRO EM NOME DA EMPRESA CONSTRUTORA J COUTO INCOR. E TERRAPLENAGE. CNPJ. 08.156.839/0001-25.

CARENTE CECIDANODA C/

Ademais, verifica-se no Boletim de Ocorrência que o veículo estava parado. Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento. Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito em que o autor se descuidou ao deixar as torras de madeira caírem em cima do mesmo.

Desta forma o Superior Tribunal de Justiça, concluiu o julgado com a seguinte ementa:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.

2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada

(possível e provável) do acidente.

3. Recurso especial não-providos.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9). Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Publicado no DJE de 18/02/2011)

Resta assim, cristalinamente comprovado que a morte da vítima NÃO ocorreu devido a um acidente automobilístico. Portanto, resta provado que o acidente narrado não é causa para o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a total improcedência da demanda.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando incontestado a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 2 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RORAINOPOLIS**, nos autos do Processo nº 08004638220198230047.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819


86680000000-6 48070574106-8 02019101700-1 47190039763-2

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 17/10/2019
Comarca: RORAINOPOLIS	Nº G.A.J: 047.19.0039763	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0800463-82.2019.8.23.0047		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica




86680000000-6 48070574106-8 02019101700-1 47190039763-2

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 17/10/2019
Comarca: RORAINOPOLIS	Nº G.A.J: 047.19.0039763	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0800463-82.2019.8.23.0047		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					
01. APELAÇÃO 02. Taxa Judiciária II					Valor R\$ R\$ 18,07 R\$ 30,00
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.					R\$ 48,07



Autenticação Mecânica



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
07/10/2019	2581007	07/10/2019	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA		Nº DO PROCESSO			
RR		08004638220198230047			
ORGÃO/VARÁ	Vara Cível	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	48,07
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104
JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO		TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ	23543884387
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	9677A5A7D1F22C1C	código de barras			
		86680000000 6 48070574106 8 02019101700 1 47190039763 2			





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Processo: 0800463-82.2019.8.23.0047

CERTIDÃO DE RECURSO

Certifico e dou fé que o Recurso interposto no EP 49 é tempestivo, apresentando preparo.

Rorainópolis-RR, 16/12/2019.

Rosiane Agápito do Nascimento
Assessora Técnica III
(Assinado Digitalmente - PROJUDI)



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317-B

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS - RR.

PROC. N.º 0800463-82.2019.823.0047

JOSÉ DAS GRAÇAS DA COSTA CELHO e MARIA DE FATIMA SANTOS DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafes que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES, que após a sábia e douta apreciação e as formalidades de praxe, requer seja a presente encaminhada à Instância Superior para que ao final produza-se de forma inequívoca a costumeira, sã e soberana JUSTIÇA.

Por oportuno requer que as publicações sejam feitas em nome de seu advogado PAULO SERGIO DE SOUZA, inscrito na OAB/RR 317-B.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

Paulo Sergio de Souza
OAB/RR 317-B





Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

CONTRARRAZÕES À APelação

APELADO: JOSÉ DAS GRAÇAS DA COSTA CELHO e MARIA DE FATIMA SANTOS DA COSTA

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROC.: 0800463-82.2019.823.0047

EGRÉGIA TURMA

NO MÉRITO

Pretende a Apelante ver reformada a sentença de EP. 42, nos termos de sua pretensão ora esboçada, através do respeitável Recurso de apelação, pelo que vejamos:

O juízo quando da apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos, entendeu ser cabível o pagamento da diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT, pelo valor previsto pela Lei 11.945/2009.

É oportuno ressaltar que o ilustre

juiz “a quo” com extremo zelo e diligencia, citou em sua fundamentação algumas leis e até medidas provisórias, e com extraordinário capricho e dedicação em sua sábia decisão, corroborando este entendimento e demonstrando que a lei supracitada já pacificou esse entendimento.

DOS FATOS

Os Requerentes, informando que no dia 19 de dezembro de 2017, por volta das 19h30minhs, seu filho **WEVERTON DA COSTA COELHO**, foi vítima de acidente de transito ocorrido na localidade da BR 174, próximo ao posto de gasolina Santa Julia, quando em um dado momento a carga que este transportava (tora) cedeu, que ao sair pra verificar o cabo de aço quebrou e as toras caíram por cima de Weverton, que foi socorrido e encaminhado ao Hospital Santa Luzia, não resistindo aos Traumatismo vindo a óbito no mesmo dia do acidente.

Deste modo, o pai da vítima senhor JOSÉ DAS GRAÇAS DA COSTA COÊLHO e a mãe da vítima MARIA DE FATIMA SANTOS DA COSTA, ciente dos seu direitos ao seguro obrigatório (DPVAT), por serem os únicos herdeiros legais da vítima Weverton



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

promoveram, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de morte, apresentando todos os documentos exigidos por lei, conforme demonstram os documentos em anexo. Porém, a parte ré, por motivos desconhecidos, dificultou o acesso do Requerente ao seguro que lhe é devido, NEGANDO provimento ao seu pedido, o que o obrigou a ingressar com a presente demanda.

Os Autores se desincumbiu de provar o alegado, apresentando os documentos que acompanham a Inicial ao contrário da Empresa Ré, que não apresentou até o momento qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perquirido pelo Requerente, não guardando sintonia com o dispositivo Legal citado, em parte, na Contestação. O mesmo deve ser observado em sua íntegra, quanto ao ônus de provar o alegado, conforme transcreve-se do Código de Processo Civil:

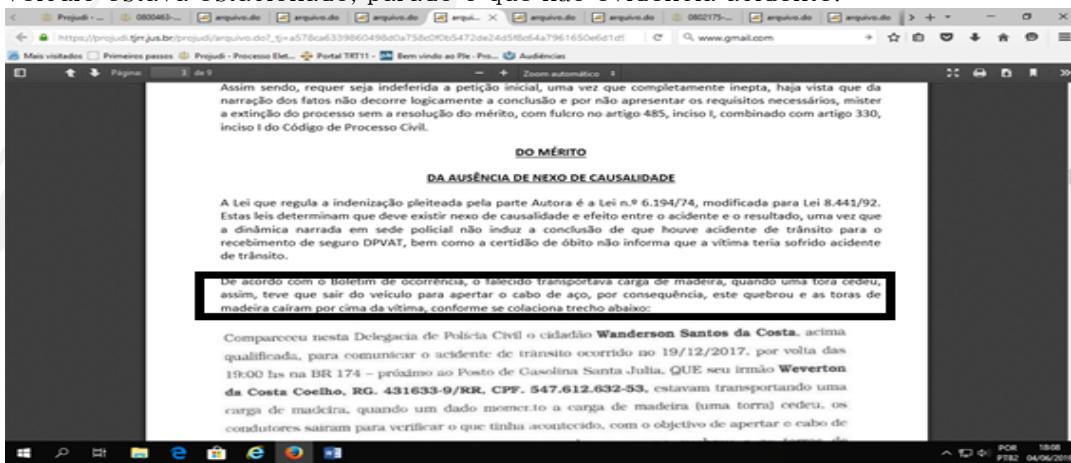
Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DA AUSENCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

O Apelante alega falta de nexo de causalidade, informa que conforme o boletim de ocorrência, a vítima saiu para amarrar o cabo de aço, que o cabo quebrou ocasionando o acidente, alega ainda que o veículo estava estacionado, parado o que não evidencia acidente.



Ocorre excelência que o Apelante, informa em sua Apelação que o veículo estava parado, E QUE POR ISSO NÃO POSSUI DIREITO A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Ora Excelência o caminhão foi parado, porem continuou ligado.

O Apelado possui direito ao benefício do Seguro DPVAT, pois seu filho faleceu em decorrência do trágico acidente de trânsito conforme mencionado. É que buscou ajuda no judiciário pois possui direito



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317-B

garantido conforme a legislação vigente:

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas Transportadas ou não.

Art .5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Consta nos autos do processo toda documentação exigida por lei.

Pelo exposto, após a sábia e douta apreciação de Vossa Excelência, Julgadores desta Turma Recursal, requer que seja negado provimento in tontum ao Recurso de apelação interposto pela Apelante, pelas razões mencionadas acima, por entender assim estar a Colenda Turma a fazer verdadeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

Paulo Sergio de Souza
OAB/RR 317-B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR -
CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0800463-82.2019.8.23.0047

CERTIDÃO

Certifico que a juntada de Contrarrazão interposta no E. P. 57 é **tempestiva**.

RORAINOPOLIS, 12/2/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - EPR
Técnica Judiciária





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0800463-82.2019.8.23.0047

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)